

A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.318/2010 À LUZ DO CONTROLE DE FATOS E PROGNOSES LEGISLATIVOS: ENTRE A DEFERÊNCIA JUDICIAL E A VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

Beatrice Merten Rocha¹

RESUMO: O artigo analisa a constitucionalidade da Lei nº 12.318/2010, que disciplina a alienação parental, à luz do controle judicial dos fatos e prognoses legislativos. Discute-se a finalidade protetiva da norma em relação ao direito fundamental à convivência familiar e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, bem como as controvérsias acerca de sua aplicação prática, incluindo alegações de instrumentalização e violação de direitos. A reflexão se anuncia na função estatal de proteção dos direitos fundamentais, no princípio da proporcionalidade e na vedação ao retrocesso social, destacando os limites e a deferência judicial diante da atuação do legislador.

Palavras-chave: Alienação parental. Constitucionalidade. Direitos fundamentais. Prognoses legislativas. Retrocesso social.

ABSTRACT: The article examines the constitutionality of Law No. 12.318/2010, which regulates parental alienation, in light of judicial control over legislative facts and prognoses. It discusses the law's protective purpose regarding the fundamental right to family life and the healthy development of children and adolescents, as well as controversies in its practical application, including claims of misuse and rights violations. The analysis relies on the state's duty to protect fundamental rights, the principle of proportionality, and the prohibition of social regression, emphasizing the limits of judicial review and the deference owed to legislative choices.

2501

Keywords: Parental alienation. Constitutionality. Fundamental rights. Legislative prognoses. Social regression.

INTRODUÇÃO

O Direito de Família, em diálogo com o Direito Constitucional, tem experimentado significativa evolução normativa e jurisprudencial no sentido de assegurar a proteção integral e o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, com ênfase na prevalência de seus interesses em contextos de litígio parental. Nesse panorama, insere-se a Lei nº 12.318/2010, diploma que disciplina a alienação parental. Sua finalidade teleológica revela-se inequívoca: garantir o direito fundamental à convivência familiar e ao desenvolvimento psíquico e afetivo

¹ Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro. Graduada pela Universidade Federal Fluminense. Pós-graduada em Direito de Família, Sucessões e Processo Civil pela PUC-Minas. Mestranda em Direito pela UNESA.

saudável de crianças e adolescentes, mediante a tutela contra práticas que, por meio de manipulação ou indução, os afastem injustificadamente de um dos genitores ou obstaculizem a preservação do vínculo afetivo.

Contudo, a aplicação dessa lei tem gerado intensos debates e controvérsias jurídicas, inclusive com a proposição de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) perante o Supremo Tribunal Federal. Os questionamentos não se limitam à validade formal da norma, mas alcançam o cerne de sua constitucionalidade material, confrontando-a com o metaprincípio constitucional da proporcionalidade, bem como com garantias e direitos constitucionais como a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal), a vedação da violência de gênero e a dignidade da pessoa humana. Os autores das ações argumentam que a lei se baseia em uma “teoria pseudocientífica”, e que tem sido instrumentalizada para deslegitimar denúncias de abuso e expor crianças a riscos, resultando em efeitos contrários aos seus objetivos declarados.

Este artigo se propõe a analisar, sob a ótica do controle judicial dos fatos e prognoses legislativos, a constitucionalidade da Lei nº 12.318/2010. O problema de pesquisa central a ser investigado é: Em que medida o controle judicial dos fatos e prognoses legislativos, em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) propostas contra a Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), especificamente em relação aos seus artigos 2º, parágrafo único, inciso VI, e 4º, *caput*, deve respeitar a margem de conformação do legislador, levando à conclusão de que a referida lei não padece de vício de inconstitucionalidade?

A investigação proposta justifica-se, em primeiro lugar, pela **relevância prática** da Lei nº 12.318/2010, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro mecanismos para a identificação e repressão da alienação parental, assegurando a **convivência familiar** e o **desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes**, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal. A análise de sua constitucionalidade revela-se, portanto, indispensável para a efetividade das políticas de proteção à infância e para a segurança jurídica das decisões judiciais na seara do Direito de Família.

Sob o ponto de vista **científico**, o estudo se mostra igualmente relevante por enfrentar um problema ainda pouco explorado na doutrina constitucional: a necessidade de avaliar, no controle abstrato de constitucionalidade, os **fatos e prognoses que fundamentaram a decisão legislativa**. A questão coloca em evidência os limites da atuação judicial diante da chamada **margem de conformação do legislador**, especialmente em matérias em que a elaboração normativa envolve incertezas empíricas e previsões sobre os efeitos sociais da lei. Ao investigar

em que medida o Judiciário deve respeitar tais escolhas, o artigo contribui para o debate sobre os parâmetros de intensidade e deferência no controle de constitucionalidade, oferecendo uma reflexão que ultrapassa o caso específico da Lei da Alienação Parental e alcança o próprio desenho institucional do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a justificativa do presente estudo repousa na conjugação de sua **utilidade prática**, ao examinar os impactos concretos das impugnações constitucionais sobre a proteção da criança e do adolescente, e de sua **pertinência científica**, ao propor uma leitura crítica e fundamentada do papel do Judiciário diante das prognoses legislativas. Ambas as dimensões convergem para a conclusão de que a Lei nº 12.318/2010, longe de padecer de inconstitucionalidade, representa exercício legítimo da competência legislativa e deve ser preservada no ordenamento jurídico.

O objetivo geral deste artigo é demonstrar que, embora as Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas contra a Lei nº 12.318/2010 não declarem, em seus argumentos, que estão a impugnar os fatos e prognoses considerados pelo legislador, na prática é precisamente esse o movimento que realizam. Por essa razão, faz-se necessária uma análise técnica acerca do que significa, no direito constitucional brasileiro, o controle judicial de fatos e prognoses legislativos, e de como deve ser conduzido no âmbito do controle abstrato de 2503 normas.

De forma mais delimitada, pretende-se examinar os fundamentos jurídicos e os principais argumentos apresentados nas ADIs, em especial aqueles dirigidos ao artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, e ao artigo 4º, caput, da lei. Busca-se, em seguida, conceituar e precisar a noção de controle judicial dos fatos e prognoses, situando-a na doutrina constitucional e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para então demonstrar que, segundo critérios racionais de aferição, a Lei nº 12.318/2010 não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade. Por fim, procura-se sustentar que, longe de justificar sua retirada do ordenamento, eventual norma revogatória poderia, em tese, configurar violação ao princípio da vedação do retrocesso social, na medida em que implicaria redução da tutela jurídica destinada à proteção da criança e do adolescente em contextos de litígio parental.

A investigação será conduzida em etapas sucessivas, de modo a assegurar a clareza metodológica e a consistência argumentativa do trabalho. Inicialmente, delimita-se o objeto e a finalidade da Lei nº 12.318/2010 no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando sua inserção no sistema constitucional de proteção integral da criança e do adolescente e a sua função de tutelar a convivência familiar em contextos de conflito parental.

Na sequência, será realizado exame das causas de pedir apresentadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas contra a lei. Esse levantamento é fundamental para identificar de que forma os autores das ações buscam sustentar a alegação de inconstitucionalidade.

Superada essa etapa, passa-se à análise teórica do controle judicial dos fatos e prognoses legislativos, compreendendo sua fundamentação na doutrina constitucional e sua aplicação na jurisprudência nacional e estrangeira. Esse referencial teórico permitirá demonstrar que os argumentos invocados nas ADIs, embora não declarem expressamente impugnar os fatos e prognoses considerados pelo legislador, na prática o fazem sem, contudo, atender aos critérios racionais que balizam tal forma de controle.

Por fim, sustenta-se que a eventual extirpação da Lei nº 12.318/2010 do ordenamento jurídico poderia configurar afronta ao princípio da vedação do retrocesso social, na medida em que importaria redução da tutela normativa destinada à proteção da criança e do adolescente em situações de litígio parental. Dessa forma, a análise conduz à conclusão de que a lei não padece de vício de inconstitucionalidade e deve ser preservada no sistema jurídico brasileiro.

METODOLOGIA

2504

A pesquisa desenvolvida adota uma abordagem **qualitativa e jurídico-dogmática**, com base na análise de documentos normativos, jurisprudenciais e doutrinários, nacionais e estrangeiros. O estudo parte da **valoração das Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas contra a Lei nº 12.318/2010**, de modo a identificar os argumentos utilizados para sustentar a suposta inconstitucionalidade, e verificar em que medida tais alegações, ainda que de forma implícita, configuram uma impugnação aos fatos e prognoses legislativos que embasaram a edição da norma.

Complementarmente, foram coletados **dados empíricos** junto ao Conselho Nacional de Justiça, referentes ao número de reclamações relacionadas ao descumprimento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Essa dimensão empírica foi integrada ao trabalho com a finalidade de oferecer um panorama do modo como o Judiciário brasileiro tem enfrentado, na prática, a aplicação de parâmetros normativos que envolvem conflitos familiares, gênero e proteção da infância.

A investigação apoiou-se ainda em **doutrina nacional e internacional** sobre o controle judicial de fatos e prognoses, permitindo a construção de um marco teórico comparado que abrange tanto a tradição constitucional brasileira quanto experiências estrangeiras. Do mesmo

modo, foram examinadas **jurisprudências nacionais e internacionais** que abordam o grau de deferência que deve ser conferido ao legislador quando a elaboração normativa se assenta em avaliações empíricas e previsões de efeitos sociais.

A conjugação desses métodos possibilitou a formulação de uma análise crítica da constitucionalidade da Lei nº 12.318/2010, sustentando a tese de que, à luz dos critérios racionais de controle de fatos e prognoses legislativos, a norma não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade e, ademais, que sua eventual revogação poderia representar violação ao princípio da vedação do retrocesso social.

A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL

A Constituição de 1988 promoveu a centralidade da família e da infância no sistema de direitos fundamentais. O art. 227 da Carta consagra de forma expressa a proteção integral e a prioridade absoluta da criança e do adolescente, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever conjunto de assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à convivência familiar. A opção constituinte representou um deslocamento do eixo normativo do Direito de Família do plano meramente infraconstitucional para a esfera constitucional, dando-lhe *status* de direito fundamental e submetendo-o à interpretação e garantia pelo Supremo Tribunal Federal.

2505

Gilmar Ferreira Mendes também sugere que a inserção da família, das crianças, dos adolescentes, no título da Ordem Social, “demonstra claramente o deslocamento do eixo normativo do Direito de Família do plano infraconstitucional para o plano constitucional” (Mendes, 2025).

De acordo com Moraes e Teixeira (2018), “o art. 227 da Constituição Federal de 1988 é fruto de uma “virada hermenêutica” sobre a concepção da relevância dos direitos da criança e do adolescente”, ao inovar o tratamento da população infanto-juvenil, dedicando “à criança e ao adolescente um dos mais expressivos textos consagradores de direitos fundamentais da pessoa humana, cujo conteúdo foi, posteriormente, explicitado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990”.

No mesmo sentido, o art. 226 estabelece a proteção da família como base da sociedade, compreendida em sentido amplo e plural, abarcando diferentes formas de organização familiar. A jurisprudência constitucional tem reiterado que a família, enquanto categoria sociocultural e princípio espiritual, constitui núcleo essencial de realização da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento da personalidade. É nesse núcleo que se concretiza, em grande medida, o

direito à convivência, entendido como componente indissociável do desenvolvimento infanto-juvenil.

Essa normatividade é reforçada pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que reconhecem a criança como sujeito de direitos e enfatizam tanto a proteção contra abusos quanto o direito de manter vínculos familiares estáveis e afetivos. Esses instrumentos, integrados ao bloco de constitucionalidade, projetam a convivência familiar como direito fundamental de dimensão internacional e como dever positivo dos Estados signatários.

Foi nesse cenário constitucional e internacional que surgiu a Lei nº 12.318/2010, fruto de uma resposta legislativa a demandas sociais e institucionais relacionadas à proteção da infância em contextos de litígio parental. O diploma legal buscou dar densidade normativa ao direito fundamental à convivência familiar, criando mecanismos específicos de identificação e repressão da alienação parental. Sua finalidade é justamente assegurar que crianças e adolescentes não sejam instrumentalizados em disputas entre os genitores, evitando condutas manipuladoras que dificultem ou impeçam a manutenção dos vínculos afetivos.

Assim, a lei se apresenta como uma ferramenta legal de concretização dos comandos constitucionais e convencionais, funcionando como ponte entre a proteção normativa abstrata e as práticas jurídicas concretas de tutela da infância. Ao incorporar parâmetros objetivos para identificar situações de alienação parental, o legislador procurou responder a uma preocupação constitucional: transformar em realidade a proteção integral, o direito à convivência e a prioridade absoluta assegurados às crianças e adolescentes.

2506

OBJETO E FINALIDADE DA LEI Nº 12.318/2010

A Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, foi editada com o propósito de criar mecanismos específicos de prevenção e repressão a condutas objetivas que possam comprometer a formação psicológica de crianças e adolescentes no âmbito de litígios familiares. Seu objeto central é a proteção da convivência familiar, assegurando que a criança não seja instrumentalizada por um dos genitores, ou por quem a detenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para romper, dificultar ou enfraquecer os vínculos afetivos com o outro genitor.

A finalidade da norma, portanto, é dar concretude ao direito fundamental da criança à convivência familiar equilibrada, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e reiterado em

tratados internacionais de direitos humanos. Ao elencar práticas que podem caracterizar a alienação parental, a lei fornece ao Judiciário parâmetros objetivos para identificar tais condutas e adotar medidas proporcionais, desde advertências até modificações no regime de guarda, sempre orientadas pelo princípio da proteção integral.

Um ponto relevante para a adequada interpretação da lei diz respeito à distinção entre **ato de alienação parental** e a chamada **síndrome da alienação parental**. O legislador optou deliberadamente por não incorporar ao texto legal a noção de síndrome, tal como formulada por Richard Gardner, em razão de sua falta de reconhecimento científico e de sua elevada controvérsia no campo da psicologia, a chamada “pseudociência”. A lei se limita a descrever **atos concretos de alienação parental** como condutas objetivas, exemplificativamente listadas no artigo 2º, parágrafo único, tais como dificultar o exercício da autoridade parental, omitir informações relevantes sobre a criança ao outro genitor, ou apresentar falsa denúncia contra este com o intuito de obstar a convivência.

A diferença entre ambas as categorias é fundamental: enquanto a síndrome de alienação parental é um construto teórico e clínico sem respaldo científico consolidado, o ato de alienação parental é uma conduta jurídica objetivamente verificável, passível de repressão judicial. Essa opção legislativa não apenas evita a dependência de uma teoria controversa, mas também confere maior segurança jurídica à aplicação da lei, na medida em que desloca o foco para comportamentos concretos e para a proteção efetiva da criança e do adolescente.

Essa mesma opção metodológica, de centrar a análise em condutas objetivas e verificáveis em vez de recorrer a construtos clínicos controversos, tem sido adotada em outras jurisdições. No Canadá, as recentes reformas no *Divorce Act* estabeleceram que a caracterização da alienação parental deve decorrer da demonstração de um padrão contínuo de atitudes e comportamentos observáveis que prejudiquem a relação da criança com um de seus genitores. A simples constatação da recusa da criança ao convívio, sem a identificação dos atos concretos que a motivaram, não é suficiente para fundamentar decisões judiciais, justamente para evitar que alegações genéricas de alienação sejam utilizadas como forma de deslegitimar denúncias de violência ou abuso.

Nos Estados Unidos, experiências legislativas recentes caminham na mesma direção. A *Kayden's Law*, aprovada em 2022 como parte da *Violence Against Women Act*, e a *Piqui's Law*, sancionada na Califórnia, reforçam a necessidade de treinamento especializado de juízes e avaliadores de custódia, exigindo que os tribunais considerem prioritariamente a segurança e o bem-estar da criança diante de alegações de abuso. Essas leis não apenas reforçam a exigência

de que decisões se apoiem em condutas verificáveis, mas também reconhecem que o uso indiscriminado do rótulo de alienação parental pode encobrir situações de violência doméstica e comprometer a proteção integral da criança.

Assim, observa-se uma convergência entre a experiência legislativa brasileira e a de outros países no sentido de abandonar a dependência de teorias clínicas contestadas, como a “síndrome de alienação parental”, e adotar uma abordagem que privilegia a prova de atos concretos de manipulação ou obstrução da convivência familiar. Esse alinhamento internacional confere maior legitimidade e densidade normativa à Lei nº 12.318/2010, inserindo-a em um movimento mais amplo de fortalecimento da proteção da infância no direito comparado.

Portanto, a norma é compreendida como instrumento de tutela da convivência familiar e da saúde psíquica infanto-juvenil, que em nenhum momento incorporou ou reconheceu a noção de síndrome da alienação parental. O seu escopo é claro: combater práticas manipuladoras que comprometam os vínculos afetivos da criança, reafirmando a prioridade absoluta de seus interesses no contexto dos conflitos parentais.

A ANÁLISE DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A LEI Nº 12.318/2010

2508

Conforme exposto, a Lei nº 12.318/2010, ao delinear o ato de alienação parental como conduta jurídica objetiva, buscou oferecer uma resposta normativa a um problema social complexo, alinhando-se aos ditames constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. No entanto, sua constitucionalidade e, principalmente, sua aplicação prática foram objeto de intensa controvérsia no cenário jurídico brasileiro, culminando na proposição de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Tais ações, embora não utilizem expressamente a nomenclatura de “controle de prognose do legislador”, operam em sua essência como um exame da adequação e necessidade da norma, questionando se os objetivos almejados pelo legislador foram, de fato, concretizados ou se a lei produziu efeitos adversos.

A primeira Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) a ser proposta foi a de número 6.273, ajuizada pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG). A autora, uma entidade de classe de âmbito nacional com a finalidade de buscar a igualdade de gênero, impugnou a totalidade da Lei de Alienação Parental (LAP), argumentando que ela seria

incompatível com garantias e direitos constitucionais e ofenderia o metaprincípio da proporcionalidade.

A AAIG alegou que a lei se baseia na teoria pseudocientífica da Síndrome da Alienação Parental (SAP) e que foi instrumentalizada para deslegitimar denúncias de abuso, gerando um impacto desproporcional sobre as mulheres. Para a associação, a lei falha nos testes de adequação e necessidade, uma vez que o ordenamento jurídico já dispunha de mecanismos suficientes para intervir em conflitos familiares.

A autora defendeu que a inconstitucionalidade de um de seus dispositivos acarretaria a invalidação de todo o diploma, por considerá-lo um “bloco normativo indivisível”, a exemplo do que ocorreu com a Lei de Imprensa.

No entanto, a ação foi extinta sem resolução do mérito por decisão unânime do Tribunal Pleno, sob relatoria da Ministra Rosa Weber. A decisão se fundamentou em dois argumentos autônomos e decisivos: a ausência de comprovação do caráter nacional da AAIG, que não demonstrou ter membros em pelo menos nove estados da federação, e a inexistência de pertinência temática entre os objetivos da associação e o objeto da lei impugnada.

Mais recentemente, em 1º de março de 2024, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou a ADI nº 7.606/DF, sob a relatoria do Ministro Flávio Dino. Diferentemente da ADI 6.273, esta ação teve um escopo mais restrito, impugnando especificamente os artigos 2º, parágrafo único, inciso VI, e 4º, *caput*, da Lei nº 12.318/2010.

2509

O PSB argumentou que a aplicação desses dispositivos tem violado a proteção integral de crianças e adolescentes e os direitos das mulheres. A alegação central é que a lei desestimula a denúncia de abusos, pois a “falsa denúncia” pode ser facilmente enquadrada como ato de alienação parental, e que o artigo 4º, ao permitir a alteração de guarda com base em “meros indícios”, pode obrigar o convívio da criança com um potencial agressor. Os argumentos do PSB foram alinhados aos do Ministério das Mulheres e do Ministério dos Direitos Humanos, que defenderam a revogação integral da lei por sua falta de base científica e por seus efeitos negativos.

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) e a Associação Mães na Luta, admitidos como *amicus curiae*, também corroboraram as críticas à lei. A Advocacia-Geral da União (AGU) e a Procuradoria-Geral da República (PGR) se manifestaram pela procedência parcial dos pedidos, reconhecendo que a lei, apesar de ter um propósito louvável, tem sido utilizada de forma prejudicial. A AGU e a PGR propuseram a “interpretação conforme a Constituição” para os

dispositivos impugnados, de modo a exigir a comprovação de má-fé para a configuração da falsa denúncia e a vedar a convivência forçada com o acusado em casos de suspeita de abuso.

O Senado Federal, por sua vez, defendeu a constitucionalidade da lei, argumentando que os problemas seriam de aplicação da norma, e não de constitucionalidade. O processo segue na fase de instrução, aguardando julgamento.

Nesse mesmo contexto, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal, emitiu a Nota Técnica N° 10/2025, que serve como um parecer técnico-jurídico sobre a Lei de Alienação Parental. O documento, assinado por Nicolao Dino Neto, foi elaborado no contexto de uma audiência pública sobre a matéria, e visa a subsidiar a atuação de outros órgãos, como a Procuradoria-Geral da República, na proposição de uma eventual nova ADI.

O parecer sustenta a constitucionalidade da LAP, apontando uma série de vícios em sua formulação e aplicação. Dentre os argumentos apresentados, destacam-se: a ausência de definição precisa dos atos de alienação parental, o que gera subjetivismos e decisões díspares; a instrumentalização da lei para perpetuar violências, especialmente de gênero, resultando na revitimização de mulheres e crianças; e a crítica ao processo legislativo, que evidenciou a “ausência de debate amplo e técnico” antes da aprovação da norma.

2510

O parecer da PFDC introduz o argumento de que a lei ofende o princípio da vedação de proteção insuficiente, pois não estabelece “salvaguardas específicas para garantir que denúncias de violência não sejam descharacterizadas como alienação parental”. O documento conclui que a lei possui vícios de constitucionalidade e recomenda que o Procurador-Geral da República promova as medidas que considerar pertinentes, alinhando-se com a busca pela revogação integral da lei.

A TEORIA DO CONTROLE DE FATOS E PROGNOSES E A IMPUGNAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Causa, a um só tempo, surpresa e reflexão a fundamentação jurídica apresentada para as impugnações constitucionais da Lei nº 12.318/2010. Conforme demonstrado, a ADI nº 6.273, a ADI nº 7.606/DF e o parecer da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) não arguiram, em nenhum momento, a constitucionalidade da norma por vício de forma. Tampouco se sustentou uma incompatibilidade léxica ou manifesta da lei com a ordem constitucional. As críticas, em sua essência, voltam-se para os efeitos concretos e supostamente

perniciosos da norma, como a instrumentalização da lei para deslegitimar denúncias de abuso, a revitimização de mulheres e crianças, e o desestímulo a denúncias de violência.

Além disso, as impugnações também buscam arguir a ilegitimidade da lei através de argumentos metajurídicos, como a tramitação célere do projeto de lei ou a falta de ampla participação de grupos específicos na sua elaboração. Outra estratégia argumentativa consiste em incorporar no texto legislativo a teoria de Richard Gardner (Síndrome da Alienação Parental - SAP), que não está expressa na lei, e atacá-la como pseudocientífica. Essa manobra de trazer elementos externos ao texto legal para fundamentar sua ilegitimidade é uma característica marcante das ações contra a Lei da Alienação Parental.

Essa abordagem revela que a verdadeira controvérsia não está no texto da lei em si, mas em como ela se comporta na realidade. Nesse sentido, a fundamentação das impugnações, que se baseia primordialmente nos princípios da igualdade (na perspectiva de gênero) e da proporcionalidade (ao se referir aos limites da aplicação prática da lei), é, a rigor, um controle dos fatos e das prognoses do legislador. Trata-se de um juízo de valor sobre se as premissas fáticas e as previsões de futuro do legislador, ao editar a Lei da Alienação Parental, se confirmaram ou se foram contrariadas pela experiência prática.

É, portanto, imperativo para uma análise técnica e racional do tema compreender como 2511 o controle de fatos e prognoses legislativas é concebido e aplicado pelo Supremo Tribunal Federal. A ausência de uma fundamentação explícita nesse arcabouço técnico nas peças de impugnação, até o momento, não significa que o controle não seja realizado. Pelo contrário, as manifestações e votos indicam que se trata do cerne do debate. A questão, nesse caso, é como o STF, um órgão com alegado “déficit de legitimidade democrática e capacidade institucional”, pode e deve sindicar as escolhas do legislador sem substituir o mérito político por um juízo judicial.

A jurisprudência do STF, bem como a doutrina constitucional, reconhecem que a constitucionalidade de uma lei não se resume à sua conformidade formal. Uma norma é criada com base em um “fato real” (*realer Sachverhalt*), uma premissa empírica sobre a realidade (a “diagnose” do legislador), e com a previsão de que produzirá determinados efeitos no futuro (a “prognose” do legislador). O controle judicial dos fatos e prognoses legislativos consiste, precisamente, em examinar a validade dessas premissas e previsões (AFFONSO, 2013).

A verificação da constitucionalidade de uma lei, sob essa ótica, é um juízo sobre a racionalidade e a plausibilidade das escolhas legislativas. No direito constitucional alemão, uma providência legislativa não é considerada inconstitucional apenas por “basear-se em um erro de

prognóstico”. No entanto, a lei pode ser declarada inconstitucional se, por meio de um controle de evidência, o erro for “inequivocamente” demonstrado. Esse controle não busca, como se teme, anular a discricionariedade do legislador ou o seu “poder de conformação” (*gesetzgeberische Gestaltungsfreiheit*), mas sim garantir que a intervenção normativa seja proporcional, idônea e necessária (MENDES, 2005, p. 46 e CANOTILHO, 1991, p. 617).

As ADIs contra a Lei de Alienação Parental, ao apontarem que a norma se baseia em uma “teoria pseudocientífica” (questionando a diagnose) e que tem sido usada para deslegitimar denúncias de violência (contrariando a prognose), operam exatamente dentro dessa fronteira. Os argumentos não se dirigem a um vício formal, mas à falha da lei em atingir os seus propósitos constitucionais declarados.

Portanto, para uma análise completa, é necessário aprofundar a discussão sobre os parâmetros que o STF utiliza para realizar, de forma racional e legítima, o controle sobre as premissas de fato e as prognoses que sustentam a Lei nº 12.318/2010. Somente assim será possível concluir se a lei, de fato, padece de um vício insanável de inconstitucionalidade material ou se as críticas se dirigem, em verdade, a uma má aplicação da norma por parte de juízes e operadores do direito.

Se a crítica se dirige à má aplicação, a questão não é de inconstitucionalidade, mas sim 2512 do emprego de ferramentas processuais para impugnar laudos ou decisões. Da mesma forma, é crucial verificar se há, de fato, demonstração empírica, baseada em evidências metodologicamente comprovadas, de que ocorreram erros judiciais em massa. Essa avaliação é fundamental para discernir se a alegação de má aplicação constitui uma avaliação técnico-metodológica da temática ou se é parte de uma “guerra de narrativas”, apoiadas mais em “argumentos de autoridade” do que em “autoridades de argumento”².

O CONTROLE DE FATOS E PROGNOSSES NA DOUTRINA CONSTITUCIONAL

A análise da constitucionalidade de uma norma jurídica transcende, em muitos casos, a mera compatibilidade formal ou léxica entre a lei e a Constituição. As leis são criadas para intervir na realidade, com base em percepções sobre a situação atual e em previsões sobre os

² As “guerras de narrativas”, nesse contexto, se manifestam pela prevalência de argumentos de autoridade (*argumentum ad verecundiam*), nos quais uma afirmação é sustentada unicamente pela credibilidade ou prestígio de quem a profere, pessoas ou instituições, e não pela sua validade intrínseca. Por outro lado, a autoridade de argumento surge quando uma tese é validada por sua própria solidez, fundamentada em evidências, lógica e dados verificáveis, independentemente de quem a apresenta. No debate sobre a Lei da Alienação Parental, essa distinção é crucial para evitar que a discussão seja desviada de uma análise jurídica rigorosa para um conflito de opiniões influenciado por prestígios institucionais ou ideológicos.

efeitos que produzirão. A doutrina do controle de fatos e prognoses do legislador concentra-se na possibilidade de o Poder Judiciário examinar a validade dessas premissas empíricas e pre ditivas.

O debate, amplamente presente na literatura constitucional, concentra-se na extensão da competência do Poder Judiciário para examinar os fundamentos empíricos e científicos que embasam as escolhas legislativas, assim como as prognoses formuladas pelo Parlamento acerca dos efeitos de determinada norma. O controle judicial das prognoses revela-se, por sua própria natureza, particularmente sensível, na medida em que não compete ao Judiciário substituir as previsões do legislador por juízos próprios. Cabe-lhe, antes, verificar a racionalidade interna, a plausibilidade externa e a suficiência da fundamentação das projeções realizadas pelo legislador, assegurando que a decisão normativa se mantenha dentro dos limites constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade.

A discussão sobre o controle dos fatos legislativos ganhou proeminência no Brasil, sendo introduzida, em grande medida, por reflexões da doutrina alemã. O conceito de fato legislativo pode ser entendido como o conjunto de elementos teóricos, empíricos, documentais ou orais que informam o processo legislativo, abrangendo tanto o passado (fatos-testemunhos), o presente (fatos atuais) e o futuro (prognósticos ou prognoses).

2513

A prognose legislativa, por sua vez, é a previsão que o legislador faz sobre as consequências futuras de sua intervenção normativa, ou seja, se a lei alcançará seus objetivos e quais serão seus possíveis efeitos. A distinção entre diagnose (estudo de fatos passados e presentes) e prognose (avaliação de eventos futuros) é crucial, pois o controle judicial desta última é mais delicado por envolver incertezas. O controle não incide sobre o “acerto” da previsão, mas sobre a sua racionalidade, plausibilidade e fundamentação.

No Brasil, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido, em regra, bastante deferente às escolhas legislativas, especialmente em áreas de incerteza técnica, devido a seu assumido déficit de legitimidade democrática. Em muitos casos, o exame de constitucionalidade se limita a uma verificação formal ou léxica da compatibilidade da lei com a Constituição. Contudo, a própria jurisprudência da Corte apresenta exceções importantes que sugerem uma tendência de reorganização na definição do devido processo legislativo. A inconstitucionalidade de uma providência legal por inadequação aos fins somente pode ser constatada em “casos raros e especiais”, onde a desconformidade com os fins é objetiva (MENDES, 2025, p. 160-161).

Para realizar esse controle, o STF se vale principalmente do princípio da proporcionalidade, modulando a intensidade de sua análise conforme a matéria e os direitos em jogo. A adequação da medida, ou seja, se ela é apta a atingir o objetivo, depende de um juízo sobre a prognose do legislador. Se a prognose for manifestamente falha, a lei será considerada inadequada e, portanto, constitucional.

Já a necessidade também pode envolver a avaliação da prognose comparando os efeitos de diferentes alternativas legislativas. A doutrina identifica diferentes níveis de intensidade no controle judicial: o controle de evidência (*Evidenzkontrolle*) é o nível mais deferente, no qual o Judiciário só invalida a prognose legislativa se ela for evidentemente equivocada, arbitrária ou desprovida de qualquer base racional (MENDES, 2025, p. 1.148-1.149); e o controle material intensivo (*intensivierten inhaltlichen Kontrolle*) é o nível mais rigoroso, reservado para situações em que a lei impõe restrições graves a direitos fundamentais de grande importância (MENDES, 2025, p. 1.150-1.151).

Apesar da tendência de expansão, o controle judicial sobre os fatos e prognoses do legislador encontra limites importantes, como a margem de conformação do legislador e a teoria das capacidades institucionais. O legislador deve possuir uma “margem de conformação” para tomar decisões políticas, especialmente em cenários de complexidade e incerteza fática 2514 (FEDERICE, 2022).

O controle judicial não pode ter por objetivo anular essa discricionariedade e substituir a escolha política do legislador pela do juiz. A teoria das capacidades institucionais postula que a decisão deve ser tomada pelo poder que possui maior aptidão, considerando expertise técnica, legitimidade democrática e capacidade de coleta de informações.

Para que se atendam os parâmetros de abstenção do Judiciário de invadir a esfera do Legislativo, a doutrina alemã, e em larga escala a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), adotam critérios objetivos e racionais para o controle de fatos e prognoses legislativos. Esse exercício de auto confinamento judicial, denominado *judicial self-restraint*, é uma postura que visa preservar a legitimidade do Tribunal e respeitar a separação de poderes. O *judicial self-restraint* é a norma declarada do Judiciário, que se afasta dela apenas em casos de erro manifesto ou abuso.

Na sua tese de doutorado, Jürgen Philippi propôs uma tipologia dos fatos legislativos, distinguindo-os em “fatos históricos” (*historische Tatsache*), “fatos atuais” (*gegenwärtige Tatsachen*) e “eventos futuros” (*zukünftige Tatsachen*). A aferição desses fatos, como dito,

constitui etapa essencial do controle de constitucionalidade, na medida em que se encontra intimamente vinculada à própria competência institucional dos tribunais constitucionais.

A experiência do Tribunal Constitucional Federal alemão é paradigmática. Em 208 decisões examinadas, foram identificados 269 fatos legislativos, dos quais aproximadamente um quarto dizia respeito a prognoses. Para proceder a essa verificação, a Corte recorre a métodos de índole empírica, valendo-se de documentos históricos, literatura especializada, dados estatísticos e pareceres de peritos, em uma abordagem de caráter pluralista. Mesmo em questões de princípio, que envolvem concepções filosóficas e axiológicas, busca-se uma análise racional ancorada na experiência fática, evitando a mera abstração teórica (MENDES, 2004, p. 474-475).

Como observa Gilmar Ferreira Mendes, a insuficiência na análise dos fatos pelo órgão legislativo, sobretudo quando se trata de decisões normativas de caráter restritivo, compromete a própria legitimidade da lei. A aferição de fatos e prognoses, nesse contexto, configura um controle de resultado (*Ergebniskontrolle*), e não meramente de procedimento (*Verfahrenskontrolle*). Trata-se, portanto, de uma avaliação substantiva quanto à correção material da opção legislativa, e não apenas da regularidade formal do processo de sua elaboração. Segundo o autor, a experiência comparada tem demonstrado que a capacidade dos tribunais constitucionais, em especial do Tribunal Constitucional Federal alemão, de formular 2515 prognósticos adequados revela-se, em muitos casos, superior à do próprio legislador, possibilitando que a Corte confronte o Parlamento com as consequências concretas de sua produção normativa.

Por sua vez, o Brasil não só assumiu essa função de controle de fatos e prognoses, como se instrumentalizou para tal. A Lei nº 9.868/99, ao dispor sobre o processo e julgamento da ação direta de constitucionalidade, previu ferramentas procedimentais que permitem ao Supremo Tribunal Federal aprofundar sua análise para além do confronto abstrato de normas. Nesse sentido, o § 1º do art. 9º da lei autoriza expressamente que o relator, em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato, ou de notória insuficiência das informações nos autos, requisite informações adicionais, designe perito ou comissão de peritos para emitir parecer sobre a questão, ou fixe data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Ademais, o § 2º do art. 7º faculta ao relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades, a figura do *amicus curiae*, o que amplia o diálogo com a sociedade civil e com especialistas no processo de tomada de decisão. Essas disposições normativas demonstram que o ordenamento

jurídico brasileiro se equipou de mecanismos para um controle de constitucionalidade de natureza substantiva, capaz de aferir a validade das premissas fáticas e das prognoses que fundamentam a atividade legislativa.

No que concerne aos eventos futuros, comprehende-se que a aferição da legitimidade de uma lei está condicionada à verificação da correção do prognóstico formulado pelo legislador. O controle exercido pela jurisdição constitucional, nesse âmbito, não se limita a uma avaliação formal, mas exige a análise da plausibilidade empírica das previsões legislativas acerca dos efeitos da norma. Para tanto, o Tribunal Constitucional Federal alemão desenvolveu e aplica procedimentos racionais específicos de prognose, entre os quais se destacam o “processo-modelo” (*Modellverfahren*), a “análise de tendências” (*Trendverfahren*), o “processo de teste” (*Testverfahren*) e o “processo de indagação” (*Befragungsverfahren*).

No tocante a falhas de prognósticos, a Corte adota uma solução diferenciada, avaliando se a prognose legislativa se revela falha desde o início (*im Ansatz verfehlt*) ou se o erro só pode ser constatado posteriormente. No primeiro caso, o déficit de prognose enseja a nulidade da lei. Já na segunda hipótese, quando a falha é verificada após a aplicação contínua da lei, o erro de prognóstico é considerado irrelevante do prisma constitucional, desde que a decisão original tenha sido tomada de forma regular, exigindo-se, no entanto, que o legislador empreenda os esforços necessários para superar o estado de inconstitucionalidade.

Para a devida aplicação desses critérios, a presente investigação destaca a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão (*Bundesverfassungsgericht* – BVerfG) em 21 de julho de 2010 no processo I BvR 420/09, como um exemplo paradigmático de controle de fatos e prognoses legislativas. A controvérsia se deu em uma queixa constitucional (*Verfassungsbeschwerde*) movida por um “pai não casado” contra os dispositivos do Código Civil Alemão que, de forma geral e sem consentimento da mãe, o excluíam da guarda parental de seu filho.

A legislação de 1997 baseava-se em uma presunção legislativa de que a ausência de consentimento da mãe para a guarda conjunta era, em regra, motivada por um conflito parental que poderia ser prejudicial ao bem-estar da criança. O Tribunal, aplicando o controle de fatos e prognoses, verificou que essa premissa não se confirmou na prática. Com base em dados empíricos e pesquisas, a Corte constatou que as mães frequentemente recusavam o consentimento por desejos pessoais de manter a guarda exclusiva ou por não quererem ter contato com o pai, e não necessariamente por razões ligadas ao bem-estar da criança (*Kindeswohl*).

Nesse cenário, a Corte Alemã refutou o prognóstico do legislador, demonstrando a sua inconsistência. O Tribunal concluiu que o afastamento geral do pai da guarda parental, sem uma revisão judicial individualizada, constituía uma intervenção desproporcional e não justificada no direito parental do pai, protegido pelo Artigo 6, Parágrafo 2 da Lei Fundamental. A Corte também mencionou e corroborou o entendimento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) no caso *Zaunegger contra Alemanha* (2009), que já havia apontado a inconstitucionalidade da exclusão da revisão judicial, por violar a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Diante da falha inequívoca do prognóstico legislativo, o BVerfG declarou os dispositivos do Código Civil incompatíveis com a Lei Fundamental. No entanto, por razões de segurança jurídica e para evitar um vácuo legal, o Tribunal optou por não declarar as normas nulas (*nichtig*), mas sim incompatíveis (*unvereinbar*), e estabeleceu uma regra de transição (*Übergangsregelung*). Essa medida judicial autorizou que, até uma nova regulamentação legal, os tribunais de família pudessem, a pedido do pai, transferir a guarda parental, desde que isso se mostrasse do melhor interesse da criança (*Kindeswohl*). A solução provisória, portanto, garantiu a proteção dos direitos fundamentais enquanto se impunha ao legislador o dever de corrigir a falha de sua prognose.

2517

Esta abordagem é um exemplo nítido da atuação do Judiciário, via controle de constitucionalidade, para garantir que as leis reflitam a realidade e não restrinjam direitos fundamentais com base em suposições que se mostraram infundadas.

Em síntese, o controle judicial de fatos e prognoses legislativos emerge como instrumento essencial para assegurar a legitimidade material das normas, especialmente em matérias que envolvem direitos fundamentais e contextos de elevada complexidade social. A experiência comparada demonstra que a intervenção judicial não deve substituir a função prospectiva do legislador, mas sim atuar como mecanismo de verificação da racionalidade, da plausibilidade empírica e da consistência dos fundamentos que sustentam a decisão legislativa. Ao mesmo tempo, a observância da margem de conformação do Parlamento e das capacidades institucionais do Legislativo constitui limite indispensável, a fim de preservar o equilíbrio entre os Poderes. No caso brasileiro, a previsão normativa de instrumentos de instrução probatória no controle abstrato de constitucionalidade, bem como a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, revelam a consolidação de um modelo de fiscalização que busca conciliar deferência institucional com a proteção substancial de direitos. Esse equilíbrio é determinante para garantir que as leis não apenas atendam a requisitos formais de validade, mas também

resistam ao crivo da realidade social que se propõem a transformar, evitando que prognoses falhas se convertam em restrições arbitrárias ou desproporcionais a direitos fundamentais.

AFERIÇÃO DAS CAUSAS DE PEDIR DAS ADIS E A DOUTRINA DO CONTROLE DE FATOS E PROGNOSES

É nesse contexto teórico, orientado pela necessidade de um controle racional das bases empíricas e das previsões legislativas, que se deve proceder ao exame das Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas contra a Lei nº 12.318/2010. Como já delineado, trata-se de um debate que ultrapassa o plano formal da compatibilidade normativa e ingressa em um campo material, no qual as premissas fáticas subjacentes às críticas à lei devem ser cotejadas com os critérios racionais de aferição da legitimidade legislativa. Nesse sentido, a análise que se segue aplica tais parâmetros metodológicos às causas de pedir das ADIs, demonstrando que a impugnação da Lei da Alienação Parental, ainda que formulada sob a aparência de questionamento de seus efeitos práticos, revela-se destituída de sustentação capaz de infirmar a prognose do legislador ou de comprometer a sua plena compatibilidade com a ordem constitucional brasileira.

A concepção dos direitos fundamentais como elementos de uma ordem jurídica objetiva impõe ao Estado não apenas o dever de abstenção em face da esfera de liberdade do indivíduo (*Abwehrrecht*), mas também o dever de protegê-la contra agressões de terceiros, configurando o chamado *dever de proteção* (*Schutzpflicht des Staats*). Essa interpretação, sistematizada na doutrina de Gilmar Ferreira Mendes e consolidada na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, confere aos direitos fundamentais uma dimensão adicional, transformando o Estado de mero adversário em verdadeiro guardião dessas garantias. Nessa perspectiva, os direitos fundamentais não exprimem apenas uma proibição de excesso, mas também um postulado de proteção, impondo ao poder público a adoção de todas as medidas necessárias à sua efetiva concretização. O cumprimento desse dever pode se manifestar de diversas formas, desde a proibição de condutas lesivas, passando pela imposição de deveres de segurança, até a implementação de mecanismos preventivos destinados a evitar riscos futuros, cabendo ao legislador ampla margem de conformação para defini-las (MENDES, 2004, p. 119-125).

É precisamente nesse marco teórico que se insere a Lei nº 12.318/2010. Ao estabelecer instrumentos para a identificação e repressão de condutas que instrumentalizam a criança e ao adolescente nos litígios entre adultos, utilizando-os como meio de ruptura ou enfraquecimento do vínculo com um de seus genitores, a norma cumpre o dever de proteção estatal. Seu objetivo

é resguardar crianças e adolescentes das agressões psicológicas resultantes dessa dinâmica e assegurar, de modo efetivo, o direito fundamental à convivência familiar e ao desenvolvimento saudável, conforme determina a Constituição Federal.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6273 e nº 7606 concentram seus argumentos na desconstrução das premissas fáticas e das prognoses que embasaram a edição da Lei nº 12.318/2010, desafiando diretamente a sua legitimidade constitucional.

No âmbito da ADI nº 6273, ajuizada pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG), o ponto de partida é a crítica de que a lei teria se baseado em uma “teoria pseudocientífica”, aludindo à chamada síndrome da alienação parental. A petição inicial sustenta que, ausente qualquer base científica sólida, a intervenção legislativa não poderia se justificar. A ação ainda alega a inadequação da lei aos seus objetivos, argumentando que a prognose do legislador, de que a norma serviria à proteção das crianças e ao fortalecimento da convivência familiar, não se confirmou na prática. Pelo contrário, a aplicação da lei teria produzido resultados negativos, como a violação de direitos fundamentais de mulheres, crianças e adolescentes, e a sua instrumentalização em litígios judiciais para desacreditar a palavra de mães e dificultar a apuração de abusos. Soma-se a isso a ausência de estudos de impacto ou dados oficiais que comprovem a efetividade da norma, bem como críticas ao contexto de sua elaboração, apontando falta de diálogo com entidades técnicas e de proteção da infância, como o Conselho Federal de Psicologia e o CONANDA. A ADI nº 6273 também recorre à experiência internacional, destacando a revogação da legislação mexicana sobre alienação parental como exemplo de falha prognóstica semelhante.

Com relação a apresentação de dados empíricos para sustentar seus argumentos, indica o crescente número de litígios envolvendo a alegação de alienação parental, aliado a sua baixa comprovação nos tribunais. Apresentam também números indicando que as mães costumam ser mais acusadas de praticar alienação parental que os pais.

Já a ADI nº 7606, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), dirige-se especificamente aos artigos 2º, parágrafo único, inciso VI, e 4º, caput, da Lei nº 12.318/2010. A ação alega que tais dispositivos, ao preverem a possibilidade de caracterização de alienação parental pela falsa denúncia e ao admitir a convivência da criança com o genitor acusado de abuso, criam efeitos perversos incompatíveis com o princípio da proteção integral. Argumenta-se que a lei, em vez de proteger crianças e adolescentes, desestimula denúncias de violência sexual e doméstica, fortalece estereótipos de gênero e pode compelir a convivência da vítima com o agressor. Diversos órgãos estatais, como a Advocacia-Geral da União, o Ministério das

Mulheres e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, corroboram essa visão, reconhecendo que os mecanismos da lei podem produzir resultados inversos aos desejados pelo legislador. Além disso, a ação aponta a falta de respaldo científico do conceito normativo de alienação parental, a rejeição de sua utilização pelo Conselho Federal de Psicologia e a inexistência de legislação similar em outros países, mencionando inclusive decisões internacionais, como da Suprema Corte mexicana e recomendações de organismos da ONU, que deslegitimaram normas baseadas na mesma premissa.

Cumpre destacar que o eixo central de todas essas manifestações reside na alegação de que a Lei nº 12.318/2010 teria produzido um efeito de silenciamento de vítimas de abuso, ao desencorajar a formulação de denúncias. Entretanto, não se verifica, em nenhuma dessas fontes, a apresentação de um índice concreto e quantificável de redução do número de denúncias de violência intrafamiliar diretamente associado à vigência da norma. O que se pretende evidenciar, em verdade, é a existência de um “efeito de silenciamento”, sustentado por referências a dados numéricos relativos a desfechos processuais, interpretados como “erros judiciais” ou como exemplos de instrumentalização inadequada da lei.

É igualmente relevante trazer à lume que alguns dos fatos apresentados em ambas ADIs não correspondem à realidade. As ações sustentam que o México teria revogado integralmente sua legislação sobre alienação parental, quando, na verdade, houve declaração de invalidade de partes normativas específicas dos seguintes artigos do Código Civil do Estado de Oaxaca: Artigo 429 Bis A, primeiro parágrafo: A parte que impunha a sanção de “sob pena de suspensão ou declaração de perda do seu exercício” da autoridade parental foi declarada inválida. Artigo 459, inciso IV, que previa a perda do poder familiar “quando quem a exerce produz atos de alienação parental, com possibilidade de colocar em risco a saúde, o estado emocional ou mesmo a vida do menor”. Artigo 336 Bis B, terceiro parágrafo, que definia a alienação parental como uma forma de violência doméstica quando um membro da família “transforma a consciência de um menor com o objetivo de impedir, dificultar ou destruir seus vínculos com um de seus pais”. O Tribunal Pleno concluiu que a proporcionalidade da medida de suspensão ou perda do poder familiar em relação à alienação parental só pode ser avaliada objetivamente caso a caso. A Ação de Inconstitucionalidade 11/2016 também declarou a invalidade do artigo 178, § 1º, do Código Penal do Estado de Michoacán de Ocampo, que previa a alienação parental como violência familiar em esfera penal. Portanto, as decisões judiciais no México resultaram na invalidação de partes específicas de artigos em códigos estaduais que regulamentavam a alienação parental e suas sanções, e não na revogação total de uma lei abrangente sobre o tema a nível nacional.

Nesse ponto, é importante relembrar que não há previsão sancionatória de perda do poder familiar na Lei 12.318/2010, tampouco é tipificada como crime pelo nosso ordenamento. Aliás, a Lei 12.318/2010 apresenta-se tecnicamente bem mais avançada que a mexicana, que se refere textualmente à “transformação da consciência de um menor”, o que pode aproximar-se mais ao conceito sindrômico já amplamente rejeitado de Richard Gardner, deixando de focar em atos objetivos praticados pelos pais, como hoje encontra respaldo na legislação do Canadá, antes mencionada.

Outro ponto objetivamente inverídico sustentado na ADI nº 6273 consiste na alegação de que o Brasil seria o único país a tratar da alienação parental em seu ordenamento jurídico. Como já exposto neste estudo, diversas jurisdições da tradição *common law*, como Estados Unidos e Canadá, incorporaram a temática em seus sistemas normativos, seja por meio de legislação específica, seja mediante o desenvolvimento dos precedentes. A positivação decorreu, em grande medida, da necessidade de conferir maior segurança jurídica na resolução de litígios parentais e de exigir a contínua qualificação dos operadores do direito diante da complexidade que envolve a matéria. Convém salientar que, nos países da *common law*, os precedentes judiciais constituem fonte primária do direito, razão pela qual o termo “alienação parental” consolidou-se há décadas no vocabulário jurídico e jurisprudencial de países como Canadá, Reino Unido, Estados Unidos e Nova Zelândia. Ademais, em sistemas de tradição romano-germânica, também se observa movimento semelhante, como no caso da Dinamarca, que incorporou expressamente a noção de alienação parental em sua legislação a partir de janeiro de 2025 (*Lovforslag L66 2024–2025. Lov om ændring af lov om forældreansvar og lov om familieret*).

A hipótese de que a Lei nº 12.318/10 teria gerado um efeito silenciador nas denúncias de violência também não encontra respaldo nos dados empíricos disponíveis. A análise das séries históricas do Disque 100 e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ao contrário, evidencia uma tendência de crescimento contínuo nas notificações de violência contra crianças e adolescentes, mesmo após a promulgação da referida lei. Em 2023, o Disque 100 registrou mais de 430 mil denúncias, das quais 53,14% estavam relacionadas a crianças e adolescentes. Subsequentemente, em 2024, o total de denúncias ascendeu a 657,2 mil, com 289,4 mil envolvendo esse mesmo grupo, o que consolidou um patamar histórico de notificações. Esses dados são corroborados pelos registros de estupro de vulnerável, que ultrapassaram 164 mil casos no triênio 2021-2023, refutando a tese de subnotificação. A única queda notável nos registros ocorreu durante o período da pandemia de Covid-19 (2020-2021), sendo um reflexo das barreiras

impostas pelo isolamento social e pelo fechamento de escolas que, em considerável escala, são responsáveis por parte das notificações.

Em relação ao fato de que as mães figuram, majoritariamente, como acusadas de alienação parental, a assertiva encontra confirmação tanto no Brasil quanto em outros países. O que não se sustenta, contudo, é a premissa de que tal fenômeno decorra da redação da Lei nº 12.318/2010, uma vez que ordenamentos estrangeiros igualmente revelam a mesma constatação. Não obstante, não há qualquer respaldo científico para atribuir tal recorrência a uma suposta predisposição biológica de caráter sexista.

Pesquisas e dados oficiais indicam que, no Brasil, a guarda unilateral materna é predominante. Em 2023, por exemplo, em 192.076 divórcios de casais com filhos menores, a guarda permaneceu com a mulher em 87.402 casos, enquanto com o marido foi em 6.339 casos, e em 81.229 casos ambos os cônjuges detinham a guarda³. Essa disparidade na atribuição da guarda coloca a mãe em uma posição mais suscetível a acusações de alienação parental, especialmente no que se refere à acusação de obstrução de convivência (GOMIDE, 2024, p. 87).

Em um estudo de Fermann e Habigzang (2016), a mãe foi apontada como suposta alienadora em 71,43% dos casos, enquanto o pai em 21,43%. Outro trabalho revelou que pais eram requerentes em 72% das ações e, consequentemente, a mãe era acusada de alienação em 76% delas, sendo ela a guardiã em 87,2% dos casos analisados.

Pesquisas como os de Lavadera, Ferracuti e Tigliatti (2012) com famílias italianas, demonstram que comportamentos alienadores são praticados tanto por homens quanto por mulheres, em proporções semelhantes, o que invalida o estigma de que a alienação seria uma conduta eminentemente feminina. A pesquisa da Escala de Alienação Parental (EAP) desenvolvida por Paula Gomide, por exemplo, encontrou diferença estatisticamente significativa entre pais e mães em apenas um fator (“impedir/dificultar contato”), mas ressalva que seus achados não sustentam argumentos misóginos de que a alienação parental seria predominantemente feminina (GOMIDE, 2024, p. 87).

Cumpre destacar, nesse ponto, o achado relativo ao chamado 'efeito rebote' das falsas acusações de alienação parental. Pesquisas indicam que a prática de difamação de um genitor contra o outro pode produzir um movimento inverso ao desejado, levando a criança a se afastar espontaneamente do próprio difamador (PARENTAL ALIENATION STUDY GROUP,

³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas do Registro Civil. [S. l.]: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-doregistro-civil.html?=&t=resultados>. Acesso em: 30 julho 2025.

2025, p. 25). Nessas circunstâncias, o genitor difamador, diante do afastamento, pode imputar falsamente à mãe a prática de alienação parental, quando, em realidade, foi a sua própria conduta desqualificadora que desencadeou o rompimento do vínculo. A falsa acusação de alienação parental, nessas hipóteses, deve ser compreendida como ato doloso de abuso moral, com potencial de grave prejuízo à integridade da criança e à dinâmica familiar. Relembre-se que a lei brasileira não limita o reconhecimento do ato de alienação parental apenas por parte de quem detém a guarda, ou exige a sua consequência finalística (o afastamento afetivo do filho), para sua configuração. O objetivo da lei é prevenir o ato dolosamente voltado a interferência dos vínculos, podendo ser imputado a quem falsamente acusa o outro de praticar alienação parental.

No entanto, o que causa ainda mais estranheza é a alegação de erros judiciais sistêmicos na aplicação do Protocolo de Perspectiva de Gênero nos casos que envolvem denúncia de abuso e acusação de alienação parental, conforme sustentado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade e no parecer da Procuradoria-Geral da República. Tais argumentos postulam que a lei seria um vetor de violência institucional contra mulheres, induzindo o Judiciário a cometer equívocos que violam diretrizes obrigatórias. Essa assertiva contrasta com a ausência de registros formais de responsabilização no órgão de cúpula do controle administrativo e disciplinar do Poder Judiciário. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, por força da Resolução CNJ nº 492/23, tornou-se um instrumento de aplicação obrigatória em todo o território nacional. Sua inobservância, portanto, não constitui mera faculdade judicial, mas uma violação de diretiva vinculante, passível de apuração por meio de mecanismos processuais como a Reclamação Disciplinar perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que detém competência constitucional para fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

2523

Apesar da gravidade das alegações de erros sistêmicos, a análise dos bancos de dados e relatórios do CNJ, até 15 de agosto de 2025, não revela a existência de uma única reclamação disciplinar julgada procedente ou sanção formal aplicada a um magistrado pela violação específica do Protocolo de Gênero em casos de aplicação da Lei de Alienação Parental. Essa “lacuna probatória” gera um paradoxo: de um lado, a narrativa de uma prática judicial generalizada e violadora de normas; de outro, a completa ausência de sua materialização em processos disciplinares no órgão fiscalizador competente. Embora essa ausência não signifique a inexistência do problema, podendo decorrer de um elevado ônus probatório, da recente obrigatoriedade da norma ou do arquivamento de queixas em fases preliminares, ela aponta que a principal via de controle tem sido a correção jurisprudencial em sede de recurso, e não a

punição por falta funcional. De todo modo, essa lacuna no órgão de correição máxima do Judiciário deixa assente a inexistência de base empírica, para a alegação de erros judiciais sistêmicos por parte dos magistrados nesses casos.

Com relação às acusações de que a Lei nº 12.318/2010 imporia às mães uma postura defensiva em processos nos quais, ao denunciarem uma violência, precisariam provar que não praticam alienação parental, tal interpretação é contrária ao ordenamento processual civil brasileiro. O ônus da prova recai sobre quem alega, conforme estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A Lei de Alienação Parental elenca uma série de condutas objetivas e verificáveis no plano fático; portanto, não basta uma simples alegação. Cabe à parte que acusa o ônus de comprovar a ocorrência de tais atos, sendo inadmissível exigir que a mãe produza prova negativa de que não os praticou. Trata-se de uma questão de correta interpretação do ordenamento jurídico e de atuação técnica nos autos do processo.

Ademais, o receio de denunciar abusos por medo de uma posterior acusação de alienação parental carece de fundamento no sistema jurídico pátrio. No Brasil, os crimes de calúnia e denúncia caluniosa não admitem a modalidade culposa, exigindo a comprovação do dolo, qual seja, a vontade livre e consciente de imputar falsamente um crime a alguém que se sabe ser inocente. Assim, não há que se sustentar o silêncio diante de uma suspeita de violência pelo medo de, posteriormente, não conseguir comprová-la. Pelo contrário, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto a Lei Henry Borel estabelecem o dever de que qualquer suspeita de violência seja imediatamente comunicada às autoridades competentes. O ECA, em seu artigo 13, torna obrigatória a comunicação de casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos ao Conselho Tutelar e, no artigo 245, tipifica como infração administrativa a omissão de médicos, professores e responsáveis por estabelecimentos de saúde e de ensino. De forma ainda mais contundente, a Lei Henry Borel, em seu artigo 23, estabelece que qualquer pessoa tem o dever de comunicar o fato à autoridade competente, e o artigo 26 criminaliza essa omissão, com pena de detenção de seis meses a três anos. A própria Lei nº 12.318/2010 só abrange a conduta de quem age com o dolo específico de causar o esmaecimento do vínculo, ao definir o ato como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida “*para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este*” (ROCHA, 2025). Portanto, a genitora que age com ânimo de proteção, visando resguardar a

integridade de seu filho, não preenche o elemento subjetivo específico exigido pelo tipo normativo da alienação parental.

Fazendo um paralelo com a matéria em análise, o raciocínio do Tribunal Constitucional Federal alemão no célebre julgado sobre a liberdade de instalação de farmácias (conhecido como *Apotheken-Urteil*) oferece um pertinente parâmetro metodológico. Naquela decisão, a Corte refutou a prognose do legislador, que restringia a abertura de novos estabelecimentos, por considerar infundado o temor de que a livre concorrência pudesse levar os farmacêuticos a uma situação financeira precária, resultando no descumprimento de seus deveres legais. O Tribunal assentou que “uma decisão pessoal economicamente equivocada não poderia servir de base para a decisão legislativa em apreço” (MENDES, 2004, p. 476). De forma análoga, a alegação de que a Lei nº 12.318/2010 é inconstitucional em razão de supostos e eventuais erros judiciais em sua aplicação padece de vício lógico. Um eventual equívoco na condução de um caso concreto representa uma falha na atividade jurisdicional, e não um vício intrínseco da norma. Essa premissa ganha ainda mais força quando se constata a inexistência de qualquer sanção formalizada perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão fiscalizador do Poder Judiciário, a respeito de tais erros. Portanto, a solução para eventuais desvios não reside na declaração de inconstitucionalidade da lei, mas sim na imposição de seu cumprimento escorreito, utilizando-se dos mecanismos correcionais e recursais existentes para coibir e reparar falhas pontuais na sua aplicação.

2525

De modo análogo ao que se observou no julgamento do Tribunal Constitucional alemão sobre a regulação de farmácias (BVerfGE 7, 377), a Corte concluiu, com base na opinião de especialistas, que a “maior procura de medicamentos decorreria, segundo a opinião dos experts, fundamentalmente, das mudanças ocorridas nas condições de vida durante a guerra, não estando relacionada com a existência de múltiplos locais de venda de produtos” (MENDES, 2004, p. 477). Essa mesma dissociação entre causa e efeito aplica-se ao debate sobre a alienação parental. O aumento do número de alegações nos tribunais não é um fenômeno gerado pela existência da Lei nº 12.318/2010; pelo contrário, a proliferação do litígio é um sintoma de transformações sociais mais profundas. Tal crescimento tem muito mais relação com o esfacelamento dos laços afetivos na “modernidade líquida”, como diagnosticado por Zygmunt Bauman, onde as relações e os recasamentos se tornaram instantâneos e descartáveis, seguindo a lógica do consumo. Nesse cenário de “amor líquido”, a lei não surge como causa do problema, mas como uma tentativa do ordenamento jurídico de acompanhar essas novas e fugazes

dinâmicas familiares, buscando, tanto quanto possível, proteger os filhos da instrumentalização que decorre dessa lógica descartável.

Com base na premissa de que a aferição dos fatos e prognoses pela Corte Constitucional é um “controle de resultado, e não um controle do processo”, e que, portanto, “não se cuida, no juízo de constitucionalidade, de verificar como o legislador examinou os fatos legislativos, mas o que ele efetivamente constatou”, é possível traçar um paralelo direto com a controvérsia em torno da Lei de Alienação Parental. Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, insiste-se que o legislador teria se fundamentado na “Síndrome da Alienação Parental” (SAP), teoria amplamente rechaçada pela comunidade científica, buscando invalidar a norma por um suposto vício em seu processo de elaboração intelectual. Contudo, ao se analisar o resultado legislativo, aquilo que foi efetivamente positivado na lei, a conclusão é diametralmente oposta. O que está disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 são condutas objetivas e concretas, praticadas por genitores, avós ou responsáveis, com a finalidade específica de interferir nos laços afetivos da criança com o outro genitor. O texto legal não faz qualquer menção à SAP, não adota seus controversos critérios diagnósticos, nem patologiza a conduta infantil, focando-se no ato ilícito do adulto. Portanto, o que foi efetivamente constatado e transformado em norma pelo legislador não guarda qualquer relação com a SAP, mas sim com a proteção da criança contra comportamentos abusivos no seio familiar. 2526

Sob a ótica da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy, o debate sobre a Lei de Alienação Parental deve ser conduzido de forma racional, partindo de premissas fáticas concretas para se chegar a conclusões universalizáveis. Nesse sentido, as condutas objetivas e legalmente descritas, como realizar campanha de desqualificação, dificultar o exercício da autoridade parental, o contato ou a convivência familiar, omitir informações relevantes, apresentar falsa denúncia ou mudar de domicílio injustificadamente, constituem a base fática da discussão. Quando praticadas com o dolo específico de romper os laços de afeto da criança com o outro genitor (ROCHA, 2025), tais ações são inequivocamente prejudiciais e demandam a atuação do ordenamento jurídico, que deve ser interpretado de forma *una e coesa*, sempre sob a égide do princípio do melhor interesse da criança.

A proposta de argumentação de Alexy, em especial no que tange às Regras de Justificação, oferece um critério de racionalidade decisivo: a “Universalidade das Consequências” (ALEXY, 2001, p. 197). Segundo este postulado, ao propor uma norma ou decisão, o proponente deve ser capaz de aceitar suas consequências mesmo se estivesse na posição daqueles que serão por ela afetados. Aplicando tal critério ao debate em tela, quem

defende a extinção da Lei de Alienação Parental, para manter a coerência de seu discurso racional, precisa estar preparado para aceitar as consequências de um vácuo normativo em que ele próprio poderia ser a vítima: ser deliberadamente difamado e afastado de seu filho pelo outro genitor, sem ter dado qualquer causa subjacente e sem dispor de um instrumento jurídico específico para coibir tal abuso. Esse exercício de universalização demonstra que a proteção contra tais atos não é uma conveniência, mas uma exigência da própria estrutura de um discurso jurídico-moral racional.

CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, a análise da Lei nº 12.318/2010, sob a ótica do controle de fatos e prognoses legislativos, revela sua plena compatibilidade com a ordem constitucional brasileira, que elege a proteção da criança e do adolescente como prioridade absoluta. A concepção dos direitos fundamentais enquanto princípios objetivos impõe ao Estado não apenas um dever de abstenção, mas também um dever de proteção (*Schutzwicht des Staats*), que o obriga a garantir os direitos fundamentais contra agressões perpetradas por terceiros. Nesse sentido, a Lei de Alienação Parental materializa o cumprimento desse dever estatal, ao densificar a proteção constitucional à convivência familiar (art. 227, CF) e tutelar a integridade psíquica de sujeitos em desenvolvimento. 2527

A análise técnica dos fatos e prognoses que informaram o legislador demonstra que a norma se afasta de construções pseudocientíficas, como a “Síndrome da Alienação Parental”, para se concentrar em “atos de alienação parental”: um rol de condutas objetivas e juridicamente verificáveis, cujo elemento subjetivo é o dolo específico de prejudicar o vínculo da criança com um de seus genitores. As arguições de inconstitucionalidade, ao se fundamentarem nos efeitos supostamente deletérios da aplicação da lei, falham em apresentar base empírica que infirme a prognose do legislador ou que demonstre um erro manifesto na concepção da norma. Eventuais desvios na aplicação da lei configuram erros judiciais, passíveis de correção pelas vias recursais e disciplinares, e não um vício de inconstitucionalidade intrínseco à norma.

Por fim, a proteção à infância e à convivência familiar constituem direitos sociais que, uma vez concretizados pelo legislador, incorporam-se ao patrimônio jurídico da cidadania. A eventual revogação da Lei nº 12.318/2010, sem a criação de um mecanismo alternativo ou compensatório de proteção, ensejaria uma violação ao princípio da vedação do retrocesso social. Tal ato representaria a supressão de um nível de proteção já alcançado, em flagrante dissonância com a obrigação do Estado de promover a progressividade dos direitos sociais e de resguardar o

núcleo essencial das garantias já conquistadas. A manutenção da lei no ordenamento jurídico, portanto, não é apenas um ato de deferência à margem de conformação do legislador, mas uma exigência de coerência com o projeto constitucional de proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Flavia Martins. *O conceito indeterminado de prognose e a Lei 12.401/2011*. Revista do Instituto Brasiliense de Direito Público - RIDB, Brasília, DF, ano 2, n. 12, p. 13219-13251, 2013.

AGÊNCIA GOV. Disque 100: aprimoramento do sistema garante que mais cidadãos denunciem violações de direitos humanos. Brasília, DF, 24 jan. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/melhorias-no-disque-100-resultam-em-aumento-de-mais-de-45-no-numero-de-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-em-2023-se-comparado-com-2022>. Acesso em: 12 jul. 2025.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. Decisão do Primeiro Senado de 21 de julho de 2010. Processo nº 1 BvR 420/09. ECLI:DE:BVerfG:2010:rs20100721_ibvro42009. Disponível em: http://www.bverfg.de/e/rs20100721_ibvro42009.html. Acesso em: 16 ago. 2025.

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. 2528

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coletânea de Direitos Humanos: Volume 5: Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/coletanea-direitos-humanos-v5-2024.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disque 100 tem mais de 6 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes em 2021. Brasília, DF, 12 maio 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/disque-100-tem-mais-de-6-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-2021>. Acesso em: 12 jul. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1991

COLORADO. Title 14: Domestic Matters. Section 14-10-127.5: Joint custody. In: FindLaw, (2024). Disponível em: <https://codes.findlaw.com/co/title-14-domestic-matters/co-rev-sect-14-10-127-5/>. Acesso em: 9 ago. 2025.

DINAMARCA. Lovforslag nr. L 66 som vedtaget. [Projeto de Lei nº L 66 conforme aprovado]. Disponível em: https://www.ft.dk/samling/20241/lovforslag/l66/20241_l66_som_vedtaget.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

FEDERICE, Rafael Couto. *Controle Judicial do Ato Administrativo à Luz da Teoria das Capacidades Institucionais*. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 196-205, set./dez. 2022.

Fermann, I. L., & Habigzang, L. F. (2016). *Caracterização descritiva de processos judiciais referenciados com alienação parental em uma cidade na região sul do Brasil*. Ciências Psicológicas, 10(2), 165-176. <https://doi.org/10.22235/cp.v10i2.1253> <https://doi.org/10.22235/cp.v10i2.1253>

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil: 2021-2023. Brasília, DF: UNICEF, 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-lethal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-2021-2023>. Acesso em: 12 jul. 2025.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Escala de Alienação Parental – EAP: Fundamentação Teórica, Aplicação, Correção e Interpretação da EAP*. Curitiba: Jurua Editora, 2024.

JAFFE, Peter G. et al. *Making appropriate parenting arrangements in family violence cases: applying the literature to identify promising practices*. Ottawa: Department of Justice, 2023.

LAVADERA, Anna Lubrano; FERRACUTI, Stefano; TOGLIATTI, Marisa Malagoli. *Parental Alienation Syndrome in Italian legal judgments: An exploratory study*. International Journal of Law and Psychiatry, v. 35, n. 4, p. 334-342, jul.-ago. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.ijlp.2012.04.005>.

LUCIANO, Lilia. *A bittersweet victory in the fight for family court reform*. ABC10, 24 ago. 2018. Disponível em: <https://www.abc10.com/article/news/local/a-bittersweet-victory-in-the-fight-for-family-court-reform/103-587411779>. Acesso em: 7 ago. 2025. 2529

MARTINS, Leonardo; GOMES CANOTILHO, J. J.; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MÉXICO. Suprema Corte de Justiça da Nação. Ação de Inconstitucionalidade 11/2016. Resolução do Plenário de 24 de outubro de 2017. Relatora: Ministra Norma Lucia Piña Hernández. Publicada no Diário Oficial da Federação em 26 de abril de 2018. Disponível em: http://www.dof.gob.mx/nota_detalle_popup.php?codigo=5522808. Acesso em: 16 ago. 2025.

NATIONAL SAFE PARENTS ORGANIZATION. *Kayden's Law*. Disponível em: <https://www.nationalsafeparents.org/kaydens-law.html>. Acesso em: 9 ago. 2025.

PARENTAL ALIENATION STUDY GROUP, INC. *Parental alienation theory: official synopsis*. 1st ed. Springfield, Illinois: Charles C Thomas, 2025.

PELC, R. E. *Significant Changes in Child Custody Laws for Forensic Psychologists*. American Board of Professional Psychology, 2024. Disponível em: <https://abpp.org/newsletter>

[post/significant-changes-in-child-custody-laws-for-forensic-psychologists/](https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20577). Acesso em: 9 ago. 2025.

ROCHA, Beatrice Merten. *Alienação Parental e Dolo Específico: A Função Finalística do Art. 2º Da Lei Nº 12.318/2010 como Critério de Tipicidade*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. II, n. 8, p. 544-564, 2025. DOI: 10.51891/rease.vii8.20577. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20577>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (SECOM). Disque 100 registra 657,2 mil denúncias em 2024 e crescimento de 22,6% em relação a 2023. Brasília, DF, 18 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crescimento-de-22-6-em-relacao-a-2023>. Acesso em: 12 jul. 2025.